



Termo de Autenticidade

Eu, **RHILLARY NATHALIA BEZERRA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEUS IMPACTOS NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28/10/2025



Documento assinado digitalmente
RHILLARY NATHALIA BEZERRA
Data: 28/10/2025 21:08:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **RHILLARY NATHALIA BEZERRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEUS IMPACTOS NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Luiz Renato Telles Otaviano

1º avaliador(a): Carolina Ellwanger

2º avaliador(a): Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Data: 13/11/2025

Horário: 10:30

Três Lagoas/MS, DIA MÊS E ANO.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
Data: 28/10/2025 20:51:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

RHILLARY NATHALIA BEZERRA

**A FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E
SEUS IMPACTOS NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

TRÊS LAGOAS – MS

2025

RHILLARY NATHALIA BEZERRA

**A FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E
SEUS IMPACTOS NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

TRÊS LAGOAS – MS

2025

TRÊS LAGOAS, MS
2025
RHILLARY NATHALIA BEZERRA

**A FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E
SEUS IMPACTOS NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL – Membro

Professora Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro
UFMS/CPTL - Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por me proporcionar a oportunidade de partir, por confiarem em mim e acreditarem que o caminho longe de casa seria transformador. A distância não foi um fardo, mas sim uma liberdade, uma chance de me ver com outros olhos, em outros espaços, e compreender melhor as facetas da minha existência.

Estudar em uma universidade federal me ofereceu uma nova perspectiva sobre o mundo e sobre mim mesma. Foi um tempo de descobertas, encontros e aprendizados que ultrapassaram os limites da sala de aula. Cada dia vivido ali contribuiu para minha formação não só como estudante, mas como pessoa, crescendo conforme as experiências que vivi. Conheci pessoas inspiradoras, que me fizeram buscar ser melhor ao me deparar com suas qualidades e diferenças. Sou imensamente grata por toda a minha vivência universitária.

Agradeço aos meus professores pelos ensinamentos transmitidos durante a graduação. Suas orientações foram fundamentais para minha construção acadêmica e para meu desenvolvimento enquanto atuante na área do Direito.

Sou grata pela trajetória universitária que me formou com conhecimento e me transformou com vivências.

RESUMO

O presente artigo analisa a fragilidade do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro e seus reflexos no princípio da presunção de inocência. O estudo é necessário pois evidencia o elevado número de condenações injustas resultantes de reconhecimentos realizados de maneira equivocada, que ocasionam a inversão da lógica garantista do princípio da presunção de inocência e cria-se uma presunção de culpabilidade. O objetivo foi avaliar como este meio de prova é capaz de ferir direitos fundamentais e a legitimidade do processo penal quando realizado sem a observância do disposto em lei. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, relatórios institucionais, jurisprudência e obras doutrinárias. Como conclusão, nota-se que o reconhecimento de pessoas apresenta alto nível de falibilidade, especialmente quando feito sem observar as regras do art. 226 do CPP e da Resolução CNJ n. 484/2022, sendo agravado por fatores como a falsa memória, preconceitos raciais e práticas investigativas falhas. Entende-se, portanto, que esse meio probatório deve ser utilizado de forma subsidiária, jamais sendo suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação, sob pena de violar a presunção de inocência e comprometer a legitimidade do processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Prova penal. Reconhecimento de pessoas.

ABSTRACT

This article analyzes the fragility of eyewitness identification in the Brazilian criminal justice system and its implications for the principle of the presumption of innocence. The study is necessary as it highlights the high number of wrongful convictions resulting from inaccurate identifications, which reverse the protective logic of the presumption of innocence and create a presumption of guilt. The objective was to assess how this type of evidence can infringe upon fundamental rights and the legitimacy of the criminal process when conducted without compliance with the law. The methodology consisted of bibliographic and documentary research, including the analysis of scientific articles, institutional reports, case law, and doctrinal works. In conclusion, it is noted that eyewitness identification has a high level of fallibility, especially when performed without following the rules of Article 226 of the CPP and the guidelines of CNJ Resolution No. 484/2022, further aggravated by factors such as false memory, racial biases, and flawed investigative practices. It is therefore understood that this evidentiary method should be used subsidiarily and must never, on its own, be sufficient to justify a conviction, under the risk of violating the presumption of innocence and compromising the legitimacy of the Brazilian criminal justice system.

Key-words: Presumption of innocence. Criminal evidence. Eyewitness identification.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	4
1. INTRODUÇÃO	8
2. QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA DEFINIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	9
3. QUANTO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	11
4. RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL: ERROS, RISCOS E CONTROVÉRSIAS	12
5. ASPECTOS PSICOLÓGICOS E NEUROCIÊNCIAS DA MEMÓRIA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS	15
6. DA INCERTEZA À CONDENAÇÃO: A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEUS REFLEXOS NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	18
7. TRATAMENTO DO STJ E DO STF QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS	20
8. CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS	22

1. INTRODUÇÃO

O processo penal procura a reconstrução mais próxima possível de um acontecimento pretérito. Trata-se de uma ferramenta de retrospecção de um determinado fato com o objetivo de contribuir para a formação de conhecimento do juiz. A colheita das provas é fundamental para a seleção das hipóteses históricas do fato criminoso discutido.

Ademais, as provas exercem, subsidiariamente, a função de pacificação social, vez que levam os cidadãos a acreditar que o processo penal determina a “verdade”, ainda que essa seja uma construção inevitavelmente limitada. O julgador atinge, no máximo, a “verdade do processo”, fundamentando-se nos elementos apresentados ao longo do procedimento. No entanto, a verdade absoluta dos fatos permanece inalcançável, pois o julgador não estava presente no momento da ocorrência e, além disso, sua análise do caso é influenciada por suas convicções pessoais e morais. Ainda que se busque uma total neutralidade, o ser humano é guiado por suas percepções e valores.

As provas são instrumentos fundamentais que permitem ao juiz exercer sua atividade recognitiva e formar seu convencimento sobre os fatos que foram narrados na peça acusatória. Ressalta-se que é atividade recognitiva, pois o juiz é completamente estranho aos fatos narrados na peça acusatória, e, por meio das provas, conhecerá e formará seu convencimento, sendo esse processo marcado pela análise crítica dos elementos apresentados, pela observação das circunstâncias que envolvem o caso e pela reconstrução lógica dos acontecimentos. A prova, portanto, assume papel central na busca pela verdade processual, funcionando como ponte entre o fato e a decisão.

O julgamento no processo penal resume-se a uma atividade necessária e impossível simultaneamente. Necessária pois os atos criminosos devem ser punidos a fim de proteger o bem-estar social, bem como manter uma harmonia social mediante a atuação do Estado, pois previne que as pessoas busquem justiça pelas próprias mãos e cheguem à barbárie. Impossível, porque é o julgador não esteve presenciou os fatos, e, por mais que uma prova se aproxime da realidade fática, jamais a representará em sua integralidade.

Observa-se que não há certeza de que se conhece a verdade genuína, apenas a chamada “verdade do processo”. A punição é necessária, mas deve seguir o devido processo legal, que impõe regras sobre a valoração das provas, evitando que provas isoladas sejam consideradas absolutas e exigindo que haja um conjunto probatório reforçado para ensejar uma condenação.

Em síntese, a finalidade da prova é alcançar a verdade processual, uma vez que a verdade absoluta é inalcançável. As provas representam os elementos que permitem a reconstrução histórica e a verificação das hipóteses de determinado fato com o fim do convencimento do juiz.

Ainda, em observância do princípio do devido processo legal, ressalta-se que não deve o magistrado fundamentar sua convicção estritamente nas provas obtidas na fase do inquérito policial. Isso porque, nessa fase, o direito ao contraditório é prejudicado, o réu não pode defender-se das provas obtidas nessa fase. Afinal, a fase do inquérito policial segue o modelo do sistema inquisitivo, no qual o direito à ampla defesa e ao contraditório não é assegurado.

Nesse contexto, considerando o princípio da presunção de inocência presente em nosso ordenamento jurídico, segundo o qual ninguém deve ser considerado culpado enquanto não houver o trânsito em julgado no devido processo legal, infere-se que o tema deste artigo é a relação entre a prova do reconhecimento facial e o princípio da presunção de inocência.

Este artigo busca retratar como é realizada a prova de reconhecimento de pessoas, sua aplicabilidade no procedimento jurídico, assim como sua falibilidade. Ainda, busca avaliar se esse meio de prova, suscetível a falhas e controvérsias, compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

A metodologia adotada na elaboração deste artigo científico baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se da análise de artigos científicos, relatórios institucionais e obras doutrinárias. Empregou-se o método dedutivo, estabelecendo relação entre os aspectos teóricos da prova de reconhecimento de pessoas e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz do princípio da presunção de inocência e da jurisprudência dos tribunais superiores.

2. QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA DEFINIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Entre os meios de prova possíveis no ordenamento jurídico brasileiro está o reconhecimento de pessoas, este que pode ser usado tanto na fase investigatória como na processual. Em relação aos legitimados para realizar o reconhecimento facial, não somente a vítima pode o fazer, mas também as testemunhas que presenciaram o crime. É importante ressaltar que, conforme o artigo 228, *caput*, do Código de Processo Penal, ordena que “Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.”

Sobre sua realização, é o meio de prova por meio do qual uma pessoa reconhece outra, objetivando a confirmação da identificação do autor de determinada infração penal. Deve observar os dispositivos do artigo 226 do Código de Processo Penal, expostos a seguir:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

Ressalta-se que a inobservância das regras dispostas no artigo 226, seus incisos e parágrafo único, do Código de Processo Penal, pode tornar a prova ilícita. De acordo com o artigo 157, caput, do referido diploma legal, as provas ilícitas são inadmissíveis as provas colhidas em afronta aos direitos e garantias assegurados pela Constituição ou pela legislação infraconstitucional, devendo ser excluídas do processo.

Quanto à realização do reconhecimento de pessoas, sua forma está disposta nos incisos I a IV do artigo 226 do Código de Processo Penal. Primeiramente, a pessoa que fará o reconhecimento deve descrever previamente as características do indivíduo suspeito, conforme o inciso I do artigo supracitado. Vale lembrar que:

Esta precaução, segundo Nucci (2020), é de suma importância para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, isto é, para que o magistrado perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez para proceder ao reconhecimento. Isto quer dizer que, se o reconhecedor descrever uma pessoa com dois metros de altura, por exemplo, não poderá, posteriormente, reconhecer como autor do fato delituoso um anão. (VAILATE, Gabrielle; VAILATE, Willian, 2020, p. 526)

De acordo com o inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal, para a realização do reconhecimento de pessoas, é melhor que haja uma pluralidade de indivíduos com características físicas semelhantes ao agente suspeito, a fim de que a pessoa responsável

pelo reconhecimento tenha condições adequadas de identificar aquele que, em sua percepção, corresponde ao autor do fato. Isso porque o ser humano é influenciado por suas emoções, de modo que, durante o ilícito penal, a vítima ou testemunha dominada pelo temor não consegue memorizar por completo a feição de seu agressor; logo, podem ocorrer equívocos.

Por exemplo, se a vítima apenas se recorda de que o agente era um homem negro de alta estatura, uma vez que coloquem diversos sujeitos em sua frente e apenas um seja negro, ela intuitivamente irá apontar ele como autor dos fatos, ainda que não o seja. Todavia, quando colocados diversos sujeitos parecidos fisicamente, a vítima terá que se esforçar mais para apontar um deles ou abster-se de qualquer indicação por não ter certeza de seu apontamento.

Outro fator relevante é a revitimização. Ela ocorre quando, durante a fase investigatória ou processual, a vítima é submetida a situações ou comentários desnecessários que a levam a reviver a violência sofrida. O inciso III do mesmo artigo trata exatamente da revitimização, pois evidencia que, caso a pessoa que fará o reconhecimento tenha razões para sentir temor em frente ao investigado e, conseqüentemente, não se sinta confortável para dizer a verdade, a autoridade deve providenciar algum meio para que seja feito o reconhecimento sem que o investigado veja a pessoa que o reconhecerá.

3. QUANTO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Os primeiros indícios do princípio da presunção de inocência até a prova em contrário surgiram no Direito Romano. No entanto, este princípio foi enfraquecido, senão completamente invertido, no período da Idade Média. Durante a inquisição, a dúvida gerada pela ausência de provas já era considerada uma “semiprova”, suficiente para motivar um juízo de culpabilidade e ensejar a condenação, mesmo sem respaldo em elementos probatórios concretos. Em verdade, o que havia era uma presunção de culpabilidade.

O marco histórico que consagrou o princípio da presunção de inocência foi a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, mais especificamente em seu artigo 9º, exposto a seguir: “Artigo 9º- Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei”.

Atualmente, o princípio da presunção de inocência é uma das bases fundamentais do processo penal, de modo a tornar este um procedimento que respeite a dignidade e os direitos da pessoa humana. Nesse sentido, esse princípio orienta toda a persecução penal, assegurando que o investigado ou acusado seja tratado como inocente até que sobrevenha decisão

condenatória definitiva, proferida em regular contraditório. Trata-se, assim, de um instrumento de contenção do poder punitivo estatal, que visa impedir condenações fundadas em juízos precipitados ou provas frágeis.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência está expressamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Ressalta-se que o princípio da presunção de inocência é, também, protegido e reforçado por outros instrumentos jurídicos, entre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 8º dispõe: “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Em síntese, o princípio da presunção de inocência, no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Isto é, até a decisão final e irrecorrível, o réu deve ser tratado como inocente, incumbindo ao Estado o dever de comprovar sua responsabilidade legal. Assim, este princípio age como uma garantia fundamental do devido processo legal, protegendo o agente contra condenações precipitadas e promovendo um julgamento justo.

4. RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL: ERROS, RISCOS E CONTROVÉRSIAS

Os erros cometidos no exercício do meio de prova do reconhecimento de pessoas representam uma falha grave no funcionamento do sistema judicial brasileiro. Um relatório publicado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), sobre uso do reconhecimento fotográfico em sedes policiais, revelou que cerca de 83% dos acusados eram negros, correspondendo a uma maioria significativa.

A predominância do número de acusados negros representa a possibilidade de vieses raciais nas práticas de reconhecimento realizadas pelas autoridades policiais. Essa estatística não só destaca questões de desigualdade racial, bem como sugere a necessidade de uma

revisão crítica das práticas policiais de investigação, objetivando evitar uma discriminação sistêmica (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Além disso, vale ressaltar que aproximadamente 60% das pessoas envolvidas nesses casos tiveram a prisão preventiva decretada, com períodos de detenção que variaram consideravelmente, chegando a uma média de 281 dias. Os longos períodos de privação de liberdade, baseados em elementos de convicção não corroborados em juízo, demonstram uma deficiência expressiva no sistema de justiça penal, que não se limita a comprometer direitos fundamentais dos acusados inocentes, mas também contribuem para a impunidade daqueles que realmente cometeram os ilícitos penais (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Conforme pesquisa sobre reconhecimento formal, realizada pelo gabinete do ministro Rogério Schietti, no ano de 2003 (STJ, 2023), identificaram-se 377 casos que resultaram em absolvição ou revogação da prisão pelo STJ, concluindo-se que a maioria desses casos foi baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico, sem obedecer ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

O artigo 226 do Código de Processo Penal estabeleceu regras mínimas para a realização do reconhecimento de pessoas. Todavia, a execução deste meio de prova tem sido defasada, com falhas tanto na sua coleta quanto na sua valoração, comprometendo a confiabilidade do procedimento.

Em relatório elaborado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SAL/MJ) em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015, observou-se que, durante a produção de prova pela Polícia Militar, o reconhecimento é frequentemente realizado em desacordo com as garantias processuais, por meio de abordagens como a apresentação do suspeito no interior de viaturas ou o envio de imagens por aplicativos de mensagem, sem critérios objetivos de seleção. Tais procedimentos tendem a induzir à construção de falsas memórias e a identificações imprecisas, o que contribui para a marginalização de indivíduos inocentes, e, em casos mais graves, para condenações injustas.

Frequentemente, as condenações se fundamentam nos depoimentos, logo a prova estava intrinsecamente ligada à memória do depoente. A memória pode ser entendida como o processo de aquisição, conservação, e evocação de informações. Todavia, trata-se de um processo suscetível a modulação e falhas, na proporção em que influenciadas pelos sentimentos, emoções e nível de consciência do indivíduo no momento dos fatos, o que pode culminar em um evento natural do ser humano denominado “falsa memória”.

Quanto às falsas memórias, estas diferenciam-se da mentira, conforme explicado:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da palavra da vítima e da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo (JR., Aury Lopes, 2025, p. 559)

Isso ocorre também porque o cérebro não armazena permanentemente as imagens retidas na memória. Observa-se que informações equivocadas podem induzir à criação de falsas memórias, prejudicando a precisão da recordação do indivíduo. Não obstante, é essencial compreender que o ato de identificar pessoas não é um fim em si mesmo, mas sim o resultado daquilo que a vítima consegue resgatar de sua memória. Diferentemente da fotografia, a memória não é um registro fixo e infalível, estando sujeita a diversas influências e distorções. Diante desse contexto, a palavra da vítima é uma prova muito sensível e que exige um tratamento cauteloso, sem que seja superestimada ou desprezada.

Em face das recorrentes falhas envolvendo o reconhecimento de pessoas no Brasil, a Resolução CNJ n. 484/2022 (CNJ, 2022) representa um instrumento normativo de grande relevância. Criada com a finalidade de atender à urgente necessidade de uniformização procedimental no reconhecimento, incorporou práticas alinhadas a padrões internacionais. Essa normativa busca assegurar que os procedimentos de reconhecimento sejam realizados de maneira justa, imparcial e com o máximo de rigor técnico, objetivando a diminuição dos riscos de erros de identificação e, conseqüentemente, de injustiças.

A Resolução CNJ n. 484/2022 foi inspirada em modelos adotados em países como o Reino Unido e os Estados Unidos e trouxe diretrizes fundamentais, entre elas, a obrigatoriedade de fornecer instruções claras para vítimas e testemunhas antes do início do procedimento de reconhecimento, vez que a instrução adequada reduz a incidência de identificações equivocadas. Essa previsão normativa preenche a lacuna do artigo 226 do CPP, que não menciona a necessidade de instruções detalhadas aos participantes do ato, deixando margem para práticas imprecisas.

A regulamentação também trouxe critérios objetivos para a seleção das pessoas que ficarão ao lado do suspeito durante o procedimento do reconhecimento. As pessoas escolhidas para compor o grupo de reconhecimento devem corresponder à descrição previamente

fornecida pela vítima ou testemunha, de modo a evitar que o suspeito se sobressaia indevidamente e que a identificação ocorra por simples descarte dos demais.

Ainda, a resolução ordena que o procedimento seja registrado em vídeo e áudio, com o fim de promover a transparência e possibilitando a posterior análise da legitimidade do ato. Agravação funcionará como um instrumento de controle e “prestação de contas”, porque permite documentar o ambiente e as instruções dadas aos participantes. Ressalta-se também que a resolução prevê que o reconhecimento seja realizado apenas uma vez, isto é, que seja irrepetível, contribuindo assim para preservar a espontaneidade da lembrança e reduzir o risco de falsas memórias por exposição reiterada.

Portanto, perante os múltiplos riscos que envolvem o reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, especialmente sua fragilidade probatória, suscetibilidade à indução e à desproporcionalidade de erros que afetam a população negra, observa-se a urgência na aplicação de medidas que garantam maior rigor, transparência e respeito aos direitos fundamentais. A Resolução CNJ n. 484/2022 emerge como uma resposta normativa importante ao estabelecer diretrizes mínimas para a realização do reconhecimento pessoal, demonstrando o reconhecimento institucional de práticas que historicamente contribuíram para condenações injustas.

Contudo, sua eficácia depende intrinsecamente da concretização dessas diretrizes na prática forense. Corrigir os problemas estruturais desse meio de prova exige mais do que a mera criação de normas; exige a implementação de práticas processuais compatíveis com os princípios constitucionais, bem como a capacitação dos profissionais que atuam no sistema de justiça para lidar com as limitações técnicas e cognitivas do reconhecimento de pessoas, garantindo maior segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

5. ASPECTOS PSICOLÓGICOS E NEUROCIENTÍFICOS DA MEMÓRIA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

A compreensão dos mecanismos que envolvem a formação da memória é essencial no contexto do processo penal, uma vez que, por meio de uma atividade recognitiva, busca-se reconstruir acontecimentos pretéritos. Essa reconstrução, embora indispensável à formação do convencimento do julgador, enfrenta como um de seus maiores entraves a possibilidade de ocorrência das chamadas falsas memórias.

As memórias adquiridas pelo ser humano em sua vivência, como imagens, pessoas, palavras e frases, não são armazenadas tal qual fotografias, mas sim como reconstruções

momentâneas, meras tentativas de réplica, as quais têm uma baixa probabilidade de atingir uma exatidão.

A plasticidade é uma característica da memória humana, o que significa que não registra as informações de forma fixa e imutável, como os sistemas digitais. Ao contrário, as lembranças são reconstruídas a cada acesso, estando sujeitas a alterações influenciadas por fatores internos, como emoções e crenças, e externos, como sugestões ou informações posteriores ao evento. Essa reconstrução nem sempre é consciente; a memória pode ser modificada de maneira sutil e involuntária, sem que o indivíduo perceba. Assim, mesmo quando há a intenção sincera de relatar a verdade, o conteúdo recordado pode não corresponder exatamente ao que realmente ocorreu. Essa característica torna os testemunhos baseados exclusivamente na memória humana extremamente sensíveis e sujeitos a falhas, exigindo cuidado redobrado em sua valoração, sobretudo quando utilizados como principal meio de prova em processos penais.

As falsas memórias são recordações de eventos que, apesar de lembrados como verdadeiros, não são ou ocorreram de forma distinta do que o indivíduo lembra. Trata-se de um fenômeno decorrente da sugestionabilidade da memória, a qual é suscetível a distorções causadas por diversos fatores, sejam internos (como emoções, crenças e expectativas) ou externos, como relatos de terceiros, exposição repetida a imagens ou perguntas sugestivas. Essas interferências podem alterar o conteúdo da lembrança sem que o sujeito perceba, fazendo com que memórias equivocadas sejam tomadas como verdadeiras. O cérebro humano pode gravar diversas situações que nunca ocorreram como se fossem lembranças verdadeiras. Eis que, neste sentido, à luz do processo penal podem trazer consequências nefastas. (BRANDÃO, 2024)

Diante disso, é fundamental distinguir o que é uma falsa memória e o que representa uma mentira. O fator que diferencia uma da outra é a intenção. Na falsa memória, o indivíduo não deseja enganar; ele tem uma lembrança distorcida ou inventada sobre um determinado evento, acreditando honestamente que aquilo ocorreu. Já na mentira, a pessoa possui completa consciência de que o fato não ocorreu, mas afirma o contrário com o propósito de enganar o ouvinte, seja para alcançar algum objetivo, esconder uma situação ou até mesmo enganar de forma deliberada. Brandão pontua em sua obra a relevância da distinção entre mentira e falsa memória, destacando que:

Devemos recordar que o nosso cérebro é o órgão responsável pelo armazenamento de nossas experiências de vida, formando o que chamamos

de memória. Entrementes, o processo de construção da nossa memória não é linear, podendo haver falhas em seu armazenamento. Esses erros no processamento da nossa memória chamamos de falsas memórias. Assim, se uma pessoa relata uma experiência ou acontecimento que jamais existiu, pode não ser uma mentira, quando o evento de fato não é verdadeiro, mas sim, um defeito no processo de retenção de informações e armazenamento em sua memória. Deste modo, quando há de fato uma mentira, a pessoa possui consciência disso e, por diversas vezes, visa obter algum tipo de vantagem com essa mentira (BRANDÃO, 2024, p. 65)

Ao presenciar um delito, o ser humano tende a fixar sobretudo a carga emocional vivida, esquecendo os detalhes cognitivos que guardam informações objetivas e imunes a contaminações subjetivas. Embora experiências marcadas pela emoção sejam recuperadas com maior facilidade, tal vividez não afasta a possibilidade de falsas memórias; em outras palavras, maior intensidade de lembrança não assegura maior precisão dos fatos. (MAGALHÃES, 2020)

Existem duas categorias em que podem ser classificadas as falsas memórias: espontâneas e sugeridas. As espontâneas podem ser compreendidas como distorções endógenas, decorrentes do próprio funcionamento da memória, sem interferência direta de fatores externos. Já as falsas memórias sugeridas originam-se da sugestão de uma informação falsa, externa ao sujeito e posterior ao evento ocorrido, a qual passa a ser incorporada à memória original como se dela fizesse parte (MAGALHÃES, 2020).

Diante da plasticidade inerente à memória e de sua sensível vulnerabilidade a influências internas e externas, o reconhecimento de pessoas configura-se como um dos meios de prova mais problemáticos no processo penal. Ao apoiar-se unicamente na recordação do depoente, esse procedimento fica exposto à contaminação durante a reconstrução dos fatos. O ambiente de coleta da lembrança, a maneira como as indagações são formuladas e o próprio ato de evocar as memórias podem modificar substancialmente os traços originais. Desse modo, a percepção de um evento delitivo, sempre permeada pela subjetividade, não se fixa de forma estática, mas é reelaborada a cada nova rememoração.

Um exemplo emblemático dessa vulnerabilidade é o caso de Ted Kaczynski, o “Unabomber”. Como sobrevivente de um atentado atribuído a Kaczynski, a testemunha descreveu inicialmente traços faciais compatíveis com os do autor. Entretanto, ao ser convidada a realizar um segundo retrato falado anos depois, ela, inconscientemente, repassou ao perito características muito semelhantes às do artista responsável pelo primeiro esboço, demonstrando como fatores de familiaridade induzida ou viés de autoridade podem corromper o testemunho. Soma-se a isso o efeito interracial, que evidencia a dificuldade de reconhecer

rostos pertencentes a etnias diferentes da própria; pesquisas demonstram que, embora equívocos também ocorram em reconhecimentos intragrupo, a taxa de erro é consideravelmente maior em contextos cross-raciais (GEE, 2009, apud MAGALHÃES, 2020).

Além disso, a intensidade da emoção vivida no momento do crime e o intervalo entre o fato e o depoimento aumentam a probabilidade de distorções na lembrança. Pesquisas em neurociência mostram que o hipocampo e a amígdala, ao consolidarem memórias marcadas por forte carga emocional, costumam registrar com menos precisão os detalhes periféricos, tornando a recordação visual imprecisa. Diante desse quadro, é fundamental adotar protocolos mais rigorosos, como fornecer instruções claras à testemunha, apresentar os suspeitos um a um sem orientar a indicação de nenhum deles, garantir que o responsável pela condução não tenha conhecimento prévio de quem é o investigado e alertar que o autor do delito pode não estar entre as pessoas mostradas. Cabe ainda ao julgador avaliar criticamente esse tipo de prova, de modo a reduzir vieses e preservar a confiabilidade de um instrumento processual cuja falibilidade é inerente.

A análise dos aspectos psicológicos e neurocientíficos da memória evidencia que essa faculdade humana, embora indispensável à reconstrução dos fatos em sede processual, apresenta vulnerabilidades que não podem ser ignoradas. As particularidades que envolvem sua formação, evocação e distorção demonstram que o reconhecimento de pessoas, quando baseado unicamente em lembranças, carece de confiabilidade absoluta, estando sujeito a erros involuntários e influências externas. Compreender essas limitações é essencial para que o processo penal seja conduzido de maneira mais cautelosa e técnica, evitando que equívocos resultem em injustiças irreparáveis. Portanto, torna-se imprescindível a adoção de protocolos mais rigorosos, bem como o uso crítico dessa modalidade de prova, garantindo que sua valoração seja compatível com os avanços científicos que delineiam o funcionamento da memória humana.

6. DA INCERTEZA À CONDENAÇÃO: A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEUS REFLEXOS NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Perante os capítulos acima expostos, é evidente a profunda fragilidade do reconhecimento de pessoas. Isso porque se trata de um meio de prova vulnerável a fatores internos e externos, de modo que podem comprometer sua confiabilidade. Entre esses fatores, destacam-se as falsas memórias, que recorrentemente afetam vítimas ou testemunhas em

função das intensas emoções vivenciadas no momento do delito. Durante essas situações, a mente humana tende a fixar de maneira mais incisiva a carga emocional do que os detalhes objetivos, o que pode ocasionar em lembranças distorcidas e, consequentemente, reconhecimentos equivocados.

Outro aspecto a ser considerado é o cumprimento das regras do artigo 226 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo estabelece normas fundamentais para garantir maior fidedignidade ao ato do reconhecimento de pessoas, por exemplo, em seu inciso II consta a exigência de que o suspeito seja colocado ao lado de outras pessoas com características parecidas. Todavia, na prática forense, frequentemente o procedimento é realizado de maneira descuidada ou até mesmo ignorado. Quando o suspeito é colocado em contraste evidente com os demais, seja em razão da raça, altura ou outras características, o reconhecimento tende a ser induzido, ocasionando um vício insanável que compromete a validade da prova.

Além disso, não se pode ignorar o impacto dos preconceitos arraigados. Um relatório divulgado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos (CONDEGE) sobre o uso do reconhecimento fotográfico em sedes policiais mostrou que cerca de 83% dos acusados eram negros, representando uma maioria significativa. Esse dado não deve ser interpretado como uma simples coincidência, mas como um sinal de preconceitos raciais nas práticas de investigação. Esse contexto intensifica a preocupação de que o reconhecimento, em vez de funcionar como um instrumento para esclarecer a autoria de um crime, acabe perpetuando preconceitos históricos e seletividade no sistema penal.

Nesse contexto, percebe-se que a fragilidade do reconhecimento de pessoas não é uma questão isolada; ela afeta diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência. Não é razoável que essa prova, isoladamente, seja suficiente para embasar condenações, considerando que a memória humana é falível, as regras processuais não são seguidas e existem preconceitos raciais que afetam a prática. Por outro lado, o uso irresponsável desse meio probatório pode levar a condenações injustas, comprometendo a garantia de que ninguém deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Portanto, a incerteza intrínseca ao reconhecimento de pessoas, aliada às deficiências estruturais e cognitivas que o envolvem, evidencia que esse mecanismo, quando empregado sem a necessária cautela, não só prejudica a busca pela verdade processual, como também ataca o núcleo fundamental da presunção de inocência, ameaçando a legitimidade do sistema de justiça penal.

7. TRATAMENTO DO STJ E DO STF QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Incumbe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a função de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país. No exercício dessa atribuição, consolidou, no Tema Repetitivo n.º 1.258, entendimento a respeito do reconhecimento de pessoas. A análise da questão envolveu o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância das formalidades nele previstas gera nulidade do ato processual.

As formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal eram, por muito tempo, tratadas como simples recomendações. Todavia, a Terceira Turma, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.258, fixou seis teses vinculantes e conferiu caráter normativo ao dispositivo, estabelecendo a obrigatoriedade do procedimento de reconhecimento de pessoas e superando o entendimento anterior que relativizava tais exigências. Essa mudança revela a preocupação jurisprudencial em assegurar maior rigor probatório, visando reduzir erros judiciais e garantir direitos fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência.

A primeira tese dispõe que as formalidades presentes no art. 226 do Código de Processo Penal devem ser obrigatoriamente praticadas tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova usada para comprovar a autoria do delito, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Além disso, explica que o reconhecimento, seja ele fotográfico ou presencial, que não se adequar às exigências legais, não poderá embasar condenações nem fundamentar decisões que demandem menor grau de prova, como, por exemplo, a decretação da prisão preventiva.

A segunda tese ordena que deverão ser alinhados indivíduos de aparência semelhante ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Orienta-se que sejam evitadas discrepâncias significativas entre as pessoas apresentadas, pois grandes diferenças visuais podem comprometer a confiabilidade probatória do reconhecimento.

A terceira tese estabelece que o reconhecimento de pessoas é uma prova irrepetível, pois um reconhecimento inicial falho ou comprometido pode contaminar a memória do reconhecedor, comprometendo a confiabilidade de procedimentos posteriores. Essa tese está estritamente ligada ao conceito da plasticidade da memória humana, segundo o qual as lembranças não são registros fixos, mas reconstruções que se modificam a cada acesso. Essas reconstruções estão sujeitas a influências internas, como emoções e crenças, e externas, como sugestões ou informações posteriores ao evento. Além disso, o ambiente em que a recordação

é coletada, a forma como as perguntas são formuladas e o próprio ato de evocar a memória podem alterar substancialmente os detalhes originais. Assim, a percepção de um evento delitivo, marcada pela subjetividade, não permanece estática, mas é constantemente reelaborada a cada nova rememoração.

A quarta tese sustenta que, mesmo quando o reconhecimento de pessoas for considerado viciado, ou seja, houver alguma irregularidade, o juiz poderá formar sua convicção sobre a autoria do crime com base na análise de outras provas. Em síntese, o reconhecimento inválido não impede a condenação, desde que existam outras evidências confiáveis que comprovem a autoria do delito. Ademais, a quinta tese reforça que, mesmo quando o reconhecimento pessoal for válido, ele deve manter congruência e coerência com as demais provas constantes nos autos, garantindo assim a consistência do conjunto probatório.

Por fim, a sexta tese dispõe que o procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é dispensável quando a pessoa apontada pelo depoente já é por ele conhecida. Ou seja, o reconhecimento formal só deve ser exigido quando se tratar da identificação de autor do crime desconhecido pelo depoente. Se a pessoa já é conhecida, basta a identificação comum.

Somando-se a isso, o Supremo Tribunal Federal também analisou o tema, ressaltando a dimensão constitucional do reconhecimento de pessoas. A Segunda Turma estabeleceu o entendimento de que:

A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência" (STF - Informativo n. 1.045, RHC n. 206.846/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 9/3/2022. p. 15 - 16).

À luz do exposto, observa-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar as teses vinculantes no Tema Repetitivo nº 1.258, quanto o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a nulidade do reconhecimento realizado em desconformidade com as regras dispostas no artigo 226 do Código de Processo Penal, sinalizam uma convergência jurisprudencial sobre a necessidade de um rigor na execução da prova do reconhecimento de pessoas.

8. CONCLUSÃO

À luz do exposto, observa-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar as teses vinculantes no Tema Repetitivo nº 1.258, quanto o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a nulidade do reconhecimento realizado em desconformidade com as regras dispostas no artigo 226 do Código de Processo Penal, sinalizam uma convergência jurisprudencial sobre a necessidade rigor na observância dos procedimentos legais. Essa postura evidencia uma preocupação em resguardar a presunção de inocência e evitar condenações baseadas em provas frágeis ou contaminadas por falhas humanas.

Mesmo que o reconhecimento de pessoas seja um meio de prova válido e previsto em lei, este deve ser usado com extrema cautela, justamente por se tratar de uma prova demasiadamente sujeita a equívocos provocados pela falibilidade da memória humana, das emoções no momento da execução do crime e da interferência de fatores externos durante o procedimento. Além disso, há o peso dos estigmas sociais, como o racismo estrutural e a marginalização de certos fenótipos, que podem levar a identificações errôneas e, consequentemente, perpetuar injustiças históricas.

Portanto, conclui-se que o reconhecimento de pessoas apenas cumpre seu papel como meio de prova quando realizado de forma a seguir estritamente protocolos claros, transparentes e respeitosos aos direitos fundamentais. A adoção das precauções estabelecidas em lei e das orientações do Conselho Nacional de Justiça revela-se essencial para garantir a segurança jurídica, equilibrando a busca pela verdade real com a proteção da dignidade humana e da presunção de inocência. Em última análise, o reconhecimento de pessoas deve ser considerado um mecanismo de persecução sujeito a limitações, cujo uso crítico é condição essencial para a concretização de um processo penal justo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Victor de Oliveira. O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro: observações acerca da Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça. 2023.. Disponível em:

<https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/910c3b3c-43de-4482-b6e0-35e034661dd0/content> . Acesso em: 29 de março de 2025.

BRANDÃO, Vanessa Rovaron. Falibilidade no Processo Penal: uma análise sobre mentiras e falsas memórias. Revista do Ministério Público Militar, v. 51, n. 45, p. 49-74, 2024.

Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/408/427>. Acesso em 27 de julho de 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 fevereiro de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de março de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 1.045. Brasília, DF, 2022. Referente ao RHC n. 206.846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 09 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/informativo/>. Acesso em: 24 de agosto de 2025.

CONDEGE. Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. Disponível em: <https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em 29 de março de 2025

Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 de março de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS Conforme a Resolução CNJ N. 484/2022, 2024. BRASÍLIA, SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600: CNJ, 2024. Acesso em: 29 de março de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 484/2022. 2022. Disponível em: [original2118372022122763ab612da6997.pdf](https://www.cnj.br/portal/imagens/2022/02/2022118372022122763ab612da6997.pdf). Acesso em: 06 de abril de 2025.

Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 17 março de 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Jurisprudência Seleccionada. Reconhecimento de pessoas. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e714a8b62bea446987f5fbe81ee78b00.ppd>. Acesso em: 24 de agosto de 2025.

GEE, Harvey. Cross-racial eyewitness identification, jury instructions and justice. *Rutgers Race & Law Review*, Newark, v. 11, p. 70-118, 2009.

JR., Aury Lopes. (2025). *Direito processual penal*. 22ª Edição. Rio de Janeiro. SRV, 2025. *E-book*. p.399. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 18 fevereiro de 2025.

MACHADO, Altair Mota; DE OLIVEIRA COSTA, Maria Eunice. O reconhecimento de pessoas como meio probatório no processo penal. *Ratio Juris*. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 4, n. 2, p. 99-120, 2021. Acesso em: 17 de março de 2025

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro

reo. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 3, p. 1699-1731, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/314#toc>. Acesso em 29 de junho de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gabinete do ministro Rogerio Schietti Cruz. Pesquisa sobre reconhecimento formal em 2023, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema repetitivo nº 1.258. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258. Acesso em 09 de agosto de 2025.

VAILATE, Gabrielle; VAILATE, Willian. A fragilidade do reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal brasileiro. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 2, p. 513–535, 2020. DOI: 10.24302/acaddir.v2.2946. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2946>. Acesso em: 06 de março 2025.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 44 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **13 dias do mês de novembro de 2025**, às 11h30min, em sala de reuniões Google Meet, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da Acadêmica **RHILLARY NATHALIA BEZERRA**, intitulado **A FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEUS IMPACTOS NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASI**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeira avaliadora, Ma. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro e segunda avaliadora, Dra. Carolina Ellwanger. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 13 de novembro de 2025.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Profa. Ma. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Profa. Dra. Carolina Ellwanger

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6037503** e o código CRC **C1685BC7**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6037503